



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude*

**GRUPO  
DE  
TRABALHO**

**ÁRBITROS**

**E ENTIDADES EQUIPARADAS**

**AVALIAÇÃO DA ACTIVIDADE**

**E EVENTUAL “PROFISSIONALIZAÇÃO”**

**RELATÓRIO**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude*

**GRUPO DE TRABALHO**

**AVALIAÇÃO DA ACTIVIDADE DOS ÁRBITROS**

**E ENTIDADES EQUIPARADAS**

**E SUA EVENTUAL “PROFISSIONALIZAÇÃO”**

Através do despacho n.º 12691/2011, de Sua Excelência o Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, datado de 16 de Setembro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 184, de 23 de Setembro, foi criado o Grupo de Trabalho para proceder à avaliação da actividade dos árbitros e entidades equiparadas e sua eventual profissionalização, integrando as seguintes personalidades:

Exmo. Senhor Prof. Doutor João Carlos Conceição Leal Amado  
(Coordenador do Grupo de Trabalho)

Exmo. Senhor Prof. Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

Exmo. Senhor Mestre Lúcio Miguel Teixeira Correia

Exmo. Senhor Comandante José Vicente Moura  
(Comité Olímpico de Portugal)

Exmo. Senhor Henrique José Xavier Torrinha Cardoso  
(Confederação do Desporto de Portugal)

Exmo. Senhor Carlos Alberto Fonseca Esteves  
(Federação Portuguesa de Futebol)

Exmo. Senhor Dr. Vítor Manuel Melo Pereira  
(Liga Portuguesa de Futebol Profissional)

Exma. Senhora Dr.ª Maria do Carmo Albino  
(Apoio logístico – Gabinete Secretário de Estado do Desporto e Juventude)

## **Relatório**

### **A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ÁRBITROS**

### **E ENTIDADES EQUIPARADAS**

#### **Nota introdutória**

Considerando que o tema da «profissionalização» dos árbitros e entidades equiparadas (designadamente juízes e cronometristas) deve ser profundamente analisado, tendo em atenção as consequências que podem advir para estes agentes desportivos e, de um modo geral, para o mundo do desporto, da opção pela sua profissionalização, entendeu o Governo constituir um grupo de trabalho para proceder à avaliação da actividade dos árbitros e entidades equiparadas e sua eventual profissionalização.

Nos termos do Despacho n.º 12691/2011, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 184, de 23 de Setembro de 2011, lavrado pelo Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Dr. Miguel Relvas, o relatório a apresentar pelo referido grupo de trabalho deveria enfrentar e tentar dar resposta a duas grandes questões: *i)* em primeira análise, ponderar sobre se deverá ou não optar-se pela via da profissionalização destes agentes desportivos; *ii)* em caso de resposta afirmativa à primeira questão, apurar qual o regime jurídico mais adequado para enquadrar tal via.

O presente relatório procura dar resposta às duas questões acima formuladas, sendo fruto da reflexão e de diversas reuniões de trabalho realizadas pelos membros do grupo. Mais concretamente, o Grupo de Trabalho efectuou quatro reuniões plenárias, sendo que, no seu âmbito, foram constituídos dois subgrupos, cujo labor foi decisivo para que os trabalhos chegassem a bom porto.

O trabalho desenvolvido permitiu aos subscritores deste relatório apurar algumas conclusões, que em seguida se apresentam. Mas a complexidade da matéria em causa, sobretudo se atendermos ao vasto universo de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva (61)<sup>1</sup> e à especificidade da prática desportiva das respectivas modalidades, aconselha prudência na elaboração deste relatório, o qual, portanto, se assume, tão-só, como um passo mais no processo de reflexão em curso sobre a profissionalização e o enquadramento jurídico dos árbitros e entidades equiparadas, sem pretensão de analisar o tema de forma exaustiva.

Neste termos, mais do que dar respostas acabadas e definitivas, o presente relatório procura traçar vias de rumo — sobre a profissionalização ou não dos árbitros e sobre o enquadramento jurídico da respectiva actividade —, vias que possam contribuir para clarificar o papel dos árbitros e entidades equiparadas no universo do desporto profissional, criando condições que possibilitem a melhoria do nível qualitativo da prestação destes agentes desportivos.

---

<sup>1</sup> Se tomarmos em conta as federações desportivas no seu todo, incluindo as que não são titulares do referido estatuto, o número ronda a centena.

**1.ª Questão: dever-se-á optar pela via da profissionalização destes agentes desportivos?**

É sabido que o árbitro e entidades equiparadas, designadamente juízes e cronometristas, desempenham um papel crucial no sector desportivo. Com efeito, é esta categoria de agentes que assegura o cumprimento das regras do jogo, nas diversas modalidades e disciplinas desportivas, e isto independentemente da dicotomia vigente no ordenamento jurídico português entre competições de carácter profissional e não profissional, organizadas sob a égide das federações desportivas nacionais e das federações internacionais a que estas se encontram vinculadas.

Impondo-se colmatar o vazio que se vem prolongando no ordenamento jurídico português, a partir da ponderação sobre se deve ou não ser promovida a profissionalização destes agentes desportivos, importa contextualizar esta actividade, de resto já enquadrada e codificada na Classificação Portuguesa das Profissões, da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística.

Desde há muito que em Portugal se fala na possibilidade de profissionalização da arbitragem, discutindo-se prós e contras, vantagens e desvantagens, mas mantendo-se latente na opinião pública em geral e no seio de muitas instituições e individualidades que esse passo profissionalizante seria um passo em frente, benéfico para o desporto.

A evolução da actividade desportiva, geradora de avultados fluxos económicos e com forte impacto directo e indirecto no mercado de trabalho, implica a redefinição conceptual do papel do árbitro enquanto mero agente benévolo ou em regime de voluntariado, caso esteja integrado em competições de carácter profissional ou em competições internacionais do denominado desporto-espectáculo ao nível da excelência.

Está portanto em causa o estatuto de uma determinada categoria de agentes desportivos, mas sobretudo o benefício que a clarificação do seu enquadramento normativo pode trazer à imagem do desporto.

Essa reflexão convoca um leque de premissas como a pertinência eventual da equiparação do árbitro profissional a atleta de alto rendimento, visando o aumento qualitativo das prestações destes agentes e ampliando as possibilidades de representação em competições internacionais, ou a definição de enquadramento legal padronizado, definição das carreiras, vínculos, regimes fiscais e de segurança social, bem como a definição de competências profissionais e a regulação do acesso à profissão.

A profissionalização da arbitragem pretende responder à necessidade de criar condições que permitam a adequada formação e preparação do árbitro, sem contudo comprometer a sua vida social e o direito a uma carreira, como até aqui nalguns casos vem acontecendo, factor indispensável para o seu equilíbrio emocional e para a optimização das suas competências.

A profissionalização é susceptível de, a prazo, melhorar a preparação e as prestações dos árbitros e juizes, de modo a beneficiar o sector desportivo e a regularidade das competições, mormente nas competições profissionais, onde o grau de exigência é consideravelmente maior.

Actualmente, no desporto de alto rendimento, particularmente no futebol profissional, é exigido da arbitragem um rigor, uma forma física e uma capacidade de concentração e decisão superlativas.

Por outro lado, impõe-se criar mecanismos que potenciem a captação de novos valores para uma actividade actualmente deficitária, com assinaláveis dificuldades de recrutamento no universo da população juvenil. Crê-se, quanto a este ponto, que a profissionalização da arbitragem poderá produzir efeitos positivos, atraindo para a arbitragem jovens movidos pelo legítimo desejo de, um dia, virem a ser árbitros profissionais de elevado estatuto.

De resto, segundo a Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal (CAJAP), a qual foi auscultada pelo Grupo de Trabalho, a profissionalização do sector da arbitragem das competições profissionais é vital. E, a título de argumento

coadjuvante, é amiúde referenciado que, no futebol, com a profissionalização já registada, os árbitros europeus tornaram-se os melhores do mundo, razão pela qual é fundamental criar uma arbitragem profissional que seja gerida de acordo com mecanismos de eficiência económica, num mercado privado lucrativo altamente competitivo, com o intuito de contribuir para a melhoria da imagem e o sucesso da chamada «indústria do desporto profissional».

Particularmente no futebol de alto nível, a profissionalização tem como objectivos garantir que a progressão e permanência na carreira de árbitro se baseiem na qualidade do desempenho. Cria condições para um processo de avaliação que valorize, com transparência e exactidão, os graus de competência de cada árbitro e do equilíbrio conjunto do quadro de árbitros nacionais. Promove uma estrutura organizativa capaz de formar melhores árbitros com percurso internacional, alcançando valores próximos dos árbitros dos países com arbitragens mais competitivas. Perspectiva percursos escolares e profissionais consonantes com as exigências de quadros com formação superior, tendo como contrapartida remunerações ao nível da competência demonstrada nas análises de *benchmarking* internacionais.

No tocante à arbitragem, importará ter em conta o respectivo sistema de valorização, formação e treino, abrangendo toda a estrutura dos árbitros, desde os jovens aos árbitros internacionais: avaliação médica, física, técnica e psicológica.

Devem ainda ser consideradas outras realidades, para além do desporto profissional (*rectius*, das competições desportivas de carácter profissional), referindo-se a título de exemplo a bem sucedida experiência da Federação de Andebol de Portugal, que, já na década de noventa, com o objectivo de assegurar a representatividade nacional da arbitragem em termos internacionais ao mais alto nível, adoptou a solução da profissionalização da sua dupla de árbitros mais conceituada. O mesmo se dirá, por exemplo, no tocante à situação dos árbitros de ténis portugueses, que actuam profissionalmente e em exclusividade em torneios mundiais e continentais.

Em síntese, diremos, pois, que, no atinente à primeira questão colocada no supramencionado Despacho n.º 12691/2011, os membros do Grupo de Trabalho

rapidamente convergiram para uma resposta afirmativa. A profissionalização da arbitragem impõe-se, sobretudo lá onde o desporto registou um formidável processo de comercialização, mediatização e profissionalização, *maxime* ao nível das chamadas «competições desportivas de natureza profissional». A esse nível, os atletas são, hoje, profissionais altamente preparados e de corpo inteiro, os técnicos e treinadores que os orientam também, não se compreende que os árbitros e entidades equiparadas, agentes desportivos que ocupam um lugar central e insubstituível no seio do espectáculo desportivo, não o sejam igualmente.

No desporto profissional dos nossos dias, que movimenta verbas avultadíssimas e que constitui um fenómeno mediático de primeira grandeza, o nível de exigência colocado a quem arbitra, a quem tudo decide e tem que decidir, por vezes numa fracção de segundo, é extremamente elevado. O desporto converteu-se, sem dúvida, no maior espectáculo do mundo, sendo campo privilegiado para a manifestação de paixões intensas por parte de muitos dos seus adeptos e consumidores. A acentuada mediatização do fenómeno e a constante evolução tecnológica colocam ainda maior pressão sobre a actuação dos árbitros e entidades equiparadas.

Tudo isto reclama árbitros à altura deste tremendo desafio, árbitros sujeitos a uma rigorosa e meticulosa preparação, quer física quer técnica, árbitros disponíveis para uma formação e um aperfeiçoamento constantes, árbitros a quem seja prestado apoio psicológico permanente, etc. Ora, tudo isto, sendo condição imprescindível para a melhoria do nível qualitativo da arbitragem, impõe que esse árbitro seja um profissional da arbitragem.

Esse árbitro não pode encarar a arbitragem como um *hobby*, ao qual se dedica por puro prazer, nem sequer como uma profissão secundária. Ele pisa os mesmos terrenos pisados por jogadores e por treinadores altamente profissionalizados, ele é o centro das atenções e das críticas, por vezes impiedosas, dos amantes do desporto-espectáculo, ele vê a sua actividade ser rigorosamente registada e escrutinada pelas câmaras de televisão que, invariavelmente, acompanham esse desporto-espectáculo...



Neste quadro, arriscamos mesmo dizer que raia o ridículo que um árbitro se apresente como alguém que se dedica, a título profissional, a outro tipo de actividade (empregado bancário, funcionário público, etc.), surgindo no terreno de jogo como um amador, como alguém que se dedica à arbitragem por puro deleite ou por “espírito de missão”, mas sem fazer disso a sua actividade principal.

Diremos: não pode ser! O processo de profunda profissionalização, mercantilização e mediatização a que o desporto tem estado submetido nas últimas décadas impõe a correspondente profissionalização daqueles agentes a quem compete tomar decisões, zelando pelo respeito pelas regras do jogo e garantindo a disciplina na competição: os árbitros e entidades equiparadas. A nosso ver, o desporto-espectáculo converteu-se num fenómeno demasiado sério para poder continuar a ser arbitrado por quem não seja um profissional do desporto.

Na opinião unânime dos membros deste Grupo de Trabalho, a profissionalização dos árbitros não representa, decerto, uma panaceia, não irá terminar com os erros de quem decide. Tal como, aliás, a profissionalização dos atletas não impede que estes falhem, tantas e tantas vezes, durante a competição desportiva. Tal como, de resto, a profissionalização dos treinadores não impede que estes errem e se enganem amiúde.

O erro faz parte da natureza humana, o erro arbitral acompanha o desporto desde que este surgiu e nunca deste será erradicado. Mas os membros deste Grupo de Trabalho acreditam que a profissionalização dos árbitros permitirá que estes se preparem melhor, elevem os seus patamares físicos e técnicos, reforcem a sua preparação mental e psicológica, etc. E tudo isso permitirá que, a final, os árbitros errem menos vezes. E, errando menos, os árbitros e entidades equiparadas farão com que o espectáculo desportivo melhore a sua capacidade de atracção e reforce a sua credibilidade.

Em suma: é de uma «indústria» que estamos a falar, a «indústria do desporto profissional», uma indústria, para mais, que desperta paixões sem paralelo e que constitui hoje, sem qualquer dúvida, o maior espectáculo do mundo. Os árbitros e

entidades equiparadas são elementos centrais dessa indústria<sup>2</sup>. Os clubes desportivos estruturam-se em moldes profissionais (alguns assumindo a forma de sociedades anónimas desportivas), os atletas têm um estatuto profissional hoje reconhecido, os treinadores *idem*... Falta profissionalizar os árbitros, reconhecer que estes, no seio do espectáculo desportivo de alto nível, não podem senão ser elementos que, no seu quotidiano laboral, se dedicam de forma tendencialmente exclusiva a uma rigorosa preparação para o exercício da sua importante, exigente e delicada missão: a arbitragem desportiva.

Pelo exposto, o Grupo de Trabalho responde à primeira questão, sem hesitações, no sentido de que a via da profissionalização dos árbitros e entidades equiparadas se perfila como a única compatível com o desporto-espectáculo-negócio-paixão dos nossos tempos. É um corolário lógico, quiçá um corolário inevitável, das transformações operadas no fenómeno desportivo ao longo dos últimos anos.

Mas esta inevitável via da profissionalização é também uma via que, naturalmente, terá de ser trilhada com cautela, começando por aquela modalidade desportiva no seio da qual o profissionalismo se encontra mais implantado em Portugal, o futebol, no âmbito das competições desportivas de carácter profissional neste existentes. A partir daí, e já contando com os dados da experiência resultante da profissionalização de um conjunto de árbitros de elite no futebol, ponderar-se-ia o alargamento desta via profissionalizante a outras federações e modalidades desportivas, à medida da realidade vivida por cada uma e das suas possibilidades financeiras.

---

<sup>2</sup> Enquanto *magistrado desportivo*, o árbitro é, durante a competição, *o senhor temporário do que se passa*. Por isso, nas palavras de HELENA PIRES, «este agente desportivo deve possuir qualidades muito específicas como seja a capacidade de reacção, a calma, a honestidade, a integridade, a imparcialidade, o decoro, a rectidão, a sobriedade, a modéstia, a firmeza, a coragem, a coerência, a concentração e a atenção» — *A Arbitragem e o Futebol Profissional*, Fonte da Palavra, Lisboa, 2010, p. 19.

## **2.ª Questão: qual o regime jurídico mais adequado para enquadrar a profissionalização dos árbitros?**

Recapitulemos: a crescente evolução da actividade desportiva, a definitiva afirmação do desporto profissional nas últimas décadas do século passado, a sua assinalável e inexorável mediatização, geradora de avultadíssimos fluxos económicos, bem como o forte impacto deste fenómeno na proliferação de novas profissões associadas ao desporto, tudo isto tem implicado e requerido, para muitos, a redefinição conceptual do árbitro enquanto mero agente desportivo benévolo ou não profissional.

Com efeito, diversas e significativas têm sido as vozes que se têm levantado (sobretudo no futebol profissional) contra o facto de o árbitro ser o único agente não profissional, quando os demais intervenientes (atletas, dirigentes, *sponsors*, *media*, agentes de segurança, etc) são titulares de vínculos laborais ou estão inseridos em estruturas altamente complexas e, sobretudo, profissionais.

Como se sabe, no nosso ordenamento jurídico existe um vazio legal acerca da profissionalização da actividade da arbitragem, embora esta já se encontre expressamente enquadrada e codificada na Classificação Nacional de Profissões.

Todavia, as normas jurídicas que regulam as diversas vertentes da actividade do árbitro encontram-se dispersas ao longo da legislação desportiva nacional (designadamente, os arts. 14.º, 25.º, 40.º e 44.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, os arts. 3.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto que aprovou o Regime Disciplinar das Federações Desportivas, ou ainda os arts. 3.º e 8.º a 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva), inexistindo, um tanto incompreensivelmente, uma clara

definição legal do que se entende por “árbitro” e onde se explicita o âmbito da sua intervenção<sup>3</sup>.

De resto, apenas no art. 2.º da referida Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e somente para os efeitos da referida lei, se define árbitro desportivo como: quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva.

Registaram-se diversas opiniões, no seio do Grupo de Trabalho, tendentes a considerar que a arbitragem desportiva deveria ser objecto de um regime jurídico próprio, no qual se estabelecesse o regime de acesso à mesma e de exercício da correspondente actividade, e onde se definisse um estatuto jurídico próprio para o árbitro, tendo em conta as necessidades e especificidades da sua actividade, no âmbito do qual estivesse incluído um capítulo específico sobre a via da respectiva profissionalização, em conjugação com as (e mediante a intervenção das) respectivas federações desportivas e associações representativas destes agentes, no seio de cada modalidade desportiva. Eventualmente, de acordo com essas opiniões, esta poderá ser uma ocasião privilegiada para a consagração de um estatuto jurídico-desportivo e profissional(izante) do árbitro, com o respectivo enquadramento legal harmonizado com as associações representativas de classe e as federações desportivas.

Um tal «estatuto jurídico da arbitragem» representaria, em rectas contas, o reconhecimento formal do papel insubstituível desempenhado pelo árbitro no seio da competição desportiva, reconhecimento que se impõe tanto mais que o nosso actual ordenamento jurídico (a começar pela Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto) não dedica suficiente atenção a este agente desportivo de primeira grandeza. Voltaremos ao assunto na parte final deste relatório.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, RENATO SANTOS, «A arbitragem: regras com ou sem Lei (de Bases)?», *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º 15, 2008, pp. 425-437, bem como JOSÉ MANUEL MEIRIM, «A arbitragem na nova Lei de Bases do Desporto e da Actividade Física – enquadramento e sugestões», Intervenção no *Clinic* Internacional da Associação Nacional de Juizes de Basquetebol, 2007, disponível na *Internet*. Por último, *vd.* o valioso trabalho de MARIA JOSÉ CARVALHO, «O agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?», *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º 22, 2010, pp. 45-73.

De todo o modo, e tendo em conta o âmbito do Despacho n.º 12691/2011, o âmago da nossa intervenção consiste, no essencial, em responder a duas questões:

1.ª Se se deve optar pela via da profissionalização dos árbitros, e;

2.ª Caso a resposta seja positiva, apurar qual o regime jurídico mais adequado para enquadrar tal via.

Ora, quanto à questão inicial, desde a primeira reunião do Grupo de Trabalho poucas dúvidas surgiram quanto à necessidade e conveniência de profissionalização dos árbitros internacionais (a pequena parte no topo da carreira) cuja actividade é exercida nas competições de futebol de carácter profissional (Liga Zon Sagres e Liga Orangina), atendendo ao elevado grau de exigência e às especiais (por avultadas) condições retributivas que aqueles auferem, como contrapartida pelo exercício daquela actividade, sem qualquer termo comparativo com quaisquer outros agentes congêneres de qualquer outra modalidade.

Aliás, nenhum dos membros deste Grupo de Trabalho teve quaisquer dúvidas em afirmar que, relativamente a alguns árbitros e assistentes das referidas competições profissionais de futebol (os que compõem a referida elite), com a consagração legal da via profissionalizante mais não se faz do que reconhecer formalmente uma realidade já hoje existente, isto atendendo:

a) Ao elevado número de horas dedicadas à actividade e/ou à respectiva preparação física e teórica;

b) À sujeição a avaliação médica, física, técnica e psicológica das suas *performances*, quer para o exercício, quer para o desempenho e subsequente classificação final;

c) À sujeição a períodos específicos, diários e semanais, para o indispensável adestramento técnico e físico;

d) À obrigação de presença em diversas acções de formação a nível nacional e/ou internacional;

e) À sujeição a apoio coordenado por parte de outros agentes (preparadores físicos, fisioterapeutas, etc), que asseguram a adequada condição para o exercício da arbitragem pelos árbitros e respectivos assistentes;

f) À garantia de uma remuneração adequada ao exercício da sua actividade, a qual constitui, não poucas vezes, o componente fundamental (e até primordial) do respectivo rendimento anual<sup>4</sup>.

g) À sujeição a uma rigorosa avaliação de desempenho final, que poderá alterar profundamente o exercício da actividade, caso a mesma não seja positiva e importe a sua descida de categoria.

Posto isto, reconhecemos que as questões submetidas ao presente Grupo de Trabalho não podem ser reduzidas à mera análise de uma pequena parte da arbitragem no âmbito de uma única modalidade (o topo da pirâmide no caso do futebol), convindo apurar a existência de condições bastantes para que todos aqueles que enveredem, ou queiram enveredar, pela actividade da arbitragem (independentemente da modalidade) possam ter a possibilidade de optar pela via profissional, de acordo com a legislação laboral vigente e com as realidades próprias das competições desportivas em que se inserem, em articulação com as respectivas federações desportivas e associações representativas.

Como se disse, não temos quaisquer dúvidas em afirmar a necessidade da profissionalização da arbitragem, no âmbito restrito daqueles que se encontrem afectos às competições profissionais do futebol. Quanto às demais modalidades, ainda que não se deva restringir ou impedir o acesso à via profissionalizante, as diversas situações que poderão surgir no âmbito de cada modalidade deverão ser analisadas casuisticamente, tendo em conta a situação particular de cada árbitro, juiz e/ou cronometrista, a

---

<sup>4</sup> Sendo certo que o montante remuneratório recebido pelos árbitros oscila muito, também o é que, no âmbito do futebol profissional, esses montantes são já hoje bastante consideráveis. Veja-se, a este respeito, os dados fornecidos no supramencionado artigo de MARIA JOSÉ CARVALHO, «O agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?». Na época desportiva 2009/2010, em média, os 25 árbitros da primeira categoria receberam 29.193 euros, ou seja, cerca de 3.243 euros por mês (p. 61, n. 29).

competição desportiva em que se insere e a necessária articulação com a federação desportiva competente, no sentido de se apurar as condições para a eventual celebração de vínculos laborais, de acordo com as necessidades e realidades da própria modalidade.

Como foi já sublinhado, a profissionalização da arbitragem não pode ser considerada como um fim em si mesmo, mas sim como um meio essencial e indispensável para tornar a competição desportiva mais credível, mais atractiva e de melhor qualidade, salvaguardando-se o estatuto e a carreira profissional de um agente desportivo essencial à melhoria do espectáculo desportivo.

Uma das maiores dificuldades subjacentes a todas as questões anteriormente referidas reside, sem dúvida alguma, na qualificação jurídica do vínculo estabelecido entre o árbitro e a respectiva federação desportiva (ou, eventualmente, a respectiva liga profissional), isto atendendo às especificidades do exercício da função da arbitragem, quando comparada com os direitos e deveres emergentes da relação laboral do praticante desportivo ou até do treinador desportivo, bem como na difícil harmonização de algumas normas do Código do Trabalho com aquela relação desportiva eivada de particularidades próprias da função da arbitragem.

Aqui chegados, impõe-se analisar, ainda que muito perfunctoriamente, outras realidades a nível europeu e verificar os modelos utilizados em países onde o desporto assume uma importância social e cultural idêntica à portuguesa — e onde o desporto assume, porventura, uma importância económica superior à portuguesa. Vejamos.

Em Inglaterra e na Holanda o modelo de profissionalização da arbitragem está muito avançado, aí se reconhecendo pacificamente a existência de genuínos contratos de trabalho com os árbitros.

Em França, com a aprovação da Lei n.º 2006-1294, de 23 de Outubro de 2006, temos um modelo distinto, entendendo-se que os árbitros e os juizes não podem ser considerados, no cumprimento da sua missão, como estando ligados à federação por um vínculo de subordinação característico do contrato de trabalho.

Em Espanha, a natureza jurídica da relação estabelecida entre o árbitro e a federação desportiva é muito controversa, existindo larga divergência doutrinal a este respeito. Em todo o caso, a jurisprudência espanhola tem negado a existência, *in casu*, de um contrato de trabalho: sirva de exemplo a sentença do *Tribunal Superior de Justicia de Galicia*, de 4 de Fevereiro de 1999 (caso Hernanz Angulo)<sup>5</sup>.

Em Portugal, o Grupo de Trabalho julga que se deverá avançar com a possibilidade de os árbitros serem titulares de autênticos contratos de trabalho com as federações desportivas (ou, quiçá, com as respectivas ligas profissionais), a partir do momento em que integram a elite de cada uma das modalidades, sobretudo quando estivermos perante competições desportivas de carácter profissional.

No nosso entendimento, avançando-se para um modelo de profissionalização da arbitragem nas competições desportivas profissionais (de momento, só no âmbito do futebol), assente na celebração de contratos de trabalho destinados às elites do respectivo sector de arbitragem, julga-se que, à luz do actual ordenamento jurídico-desportivo, a correspondente entidade empregadora deverá ser a federação desportiva na qual o árbitro se encontre inscrito e exerça a respectiva actividade (*ex vi* arts. 32.º, al. g), 40.º, n.º 4, e 45.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, e art. 3.º da Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto).

O regime jurídico a elaborar não deverá, no nosso entendimento, constranger em demasia as federações sobre a modalidade de contrato de trabalho a celebrar com os

---

<sup>5</sup> Para uma análise dos termos da intensa discussão doutrinal e jurisprudencial registada no país vizinho em torno desta matéria, *vd.*, por todos, EMILIO GARCÍA SILVERO, *La Extinción de la Relación Laboral de los Deportistas Profesionales*, Thomson-Aranzadi, Navarra, 2008, pp. 49-61. O Autor assinala, a nosso ver com inteira razão: «Si se hace el esfuerzo por remontarse más de 50 años en las regulaciones federativas de los contratos deportivos, se puede comprobar, sin temor a equivocarse, que las mismas razones aducidas actualmente para pretender expulsar del ordenamiento laboral a los árbitros deportivos coinciden con las entonces empleadas para no catalogar como laboral el contrato del deportista profesional» (p. 57, n. 101).



respectivos árbitros, antes devendo deixar às partes alguma margem de liberdade para lançarem mão da modalidade contratual que melhor se adequa às necessidades dos respectivos intervenientes e à realidade subjacente a cada modalidade e competição desportiva. Em face do exposto, julga-se que o vínculo laboral a estabelecer com os árbitros, assistentes, juizes ou outros equiparados poderá ser a termo resolutivo certo (porventura a modalidade contratual mais ajustada a este peculiar contrato de trabalho), não sendo, todavia, de excluir liminarmente a possibilidade de opção pelo contrato sem termo, de duração indeterminada.

Sendo ainda certo que, eventualmente, no âmbito de aplicação do referido regime, e sem prejuízo de constarem da lei alguns requisitos genéricos, poderá ser permitido às federações desportivas (mais uma vez, em especial a de futebol, atendendo a que apenas nesta, de momento, se disputam competições de carácter profissional) fixar os requisitos de carácter desportivo (por exemplo, a obtenção do estatuto de árbitro da primeira categoria) para que os árbitros possam aspirar à profissionalização, através do estabelecimento de um vínculo jurídico-laboral com a respectiva federação.

Desta forma, no regime jurídico a elaborar deverá ainda ter-se em conta a possibilidade de o referido vínculo jurídico-laboral ser precedido de um vínculo de formação profissional, mais ou menos duradouro (uma espécie de «contrato de formação arbitral»), através deste se procurando proporcionar aos “árbitros e/ou juizes formandos” a experiência essencial e os conhecimentos necessários ao exercício da actividade e visando o estabelecimento do aludido vínculo laboral (e integração na elite, que, em qualquer caso, não poderá ser um grupo fechado e inamovível), uma vez reunidos todos os requisitos legais e desportivos para o efeito<sup>6</sup>.

Atendendo a que a estabilidade contratual e profissional também deverá ser um elemento essencial do referido regime jurídico, não parece que a duração do vínculo laboral dos árbitros (caso se utilize o modelo da contratação a termo) deva ser de apenas um ano, devendo antes estar compreendida entre dois e quatro anos (correspondendo

---

<sup>6</sup> Sobre a formação dos árbitros e entidades equiparadas, *vd.* CRISTINA MATOS ALMEIDA, *A actividade, a formação e o perfil social do árbitro/juiz desportivo*, Instituto do Desporto de Portugal, 2004.

aos ciclos olímpicos ou das fases finais dos campeonatos mundiais ou europeus), podendo ser afastada a denúncia livre do mesmo pelo árbitro, pelo menos por um determinado período de tempo (por exemplo, no decurso da época desportiva).

Especial atenção deverá merecer a reformulação ou adequação do actual regime fiscal da arbitragem, atendendo a que estamos, por regra, perante uma profissão de desgaste rápido, e que, normalmente, a partir dos 45/50 anos os mesmos dificilmente terão condições (físicas ou regulamentares) para prosseguir a correspondente actividade.

O Grupo de Trabalho respondeu afirmativamente à primeira questão que lhe havia sido colocada. Porquê a profissionalização dos árbitros? Porque se entende que essa profissionalização permitirá que a federação desportiva, a troco da devida remuneração, submeta os árbitros a processos ainda mais intensos e exigentes de treino e de preparação, técnica, física, psicológica, etc. Os árbitros de topo deixarão de ser amadores, ou semiprofissionais, para passarem a dedicar-se em exclusivo à arbitragem — ou, caso não seja em exclusivo, passarão a ter na arbitragem, decerto, a sua profissão principal.

Esse acréscimo de disponibilidade temporal permitirá a quem organiza a competição desportiva sujeitar esses árbitros a uma preparação mais apurada e acurada (criando, para o efeito, todo um *staff* profissional de apoio e enquadramento, integrando preparadores físicos, terapeutas, médicos, psicólogos, etc.) em ordem a colocar o nível da arbitragem num novo e mais elevado patamar qualitativo.

Ora, sejamos claros: do nosso ponto de vista, este desiderato só é compatível com o reconhecimento de que, entre o árbitro (ou entidade equiparada) e a entidade organizadora da competição existe um verdadeiro e próprio contrato de trabalho. É este contrato, com a inserção organizacional que o caracteriza (nos termos do art. 11.º do actual Código do Trabalho, o trabalhador integra-se «no âmbito de organização» da entidade empregadora) e com os poderes típicos do empregador que o contradistinguem (poder de direcção, poder de fiscalização e avaliação, poder disciplinar, etc.), que permitirá ao organizador adestrar esses árbitros, ministrar-lhes todos os conhecimentos pertinentes, submetê-los a uma adequada preparação física, técnica e psicológica, etc. E,

naturalmente, pagar-lhes a retribuição correspondente, ajustada à importância da missão que sobre os árbitros recai, enquanto actores indispensáveis do espectáculo desportivo.

Objectar-se-á: mas os trabalhadores encontram-se, por definição, numa situação de subordinação jurídica, sendo certo que dos árbitros aquilo que se exige, acima de tudo, é independência e imparcialidade. Pode um árbitro ser um trabalhador assalariado? Isso não colide com a independência que lhe é exigida no exercício da sua função arbitral?

Creemos que esta questão tem assolado (e ensombrado) as discussões em torno do estatuto jurídico dos árbitros profissionais. Talvez por isso, entre nós e lá fora, sejam frequentes as opiniões que propõem o modelo do contrato de prestação de serviço para a arbitragem profissional<sup>7</sup>.

Comprendemos essas opiniões, mas não as subscrevemos. A independência dos árbitros é, decerto, um valor essencial a preservar. Porém, importa esclarecer: independência em relação a quem? Sem dúvida, em relação àqueles que disputam a competição, aos atletas e/ou aos clubes envolvidos na mesma. Em relação a estes, o árbitro não pode senão colocar-se numa posição de rigorosa imparcialidade, assumindo-se como autêntico *magistrado desportivo*. E também importa garantir a indispensável autonomia técnica do árbitro, quando toma as suas decisões durante a competição — durante a competição, como acima se escreve, o árbitro é *o senhor temporário do que se passa*.

Assim é, assim tem de ser. Mas tudo isto, note-se, é perfeitamente compatível com a figura do contrato de trabalho. Aliás, o Código do Trabalho distingue, com clareza, entre a autonomia técnica e a subordinação jurídica do trabalhador, no seu art. 116.º, no qual se pode ler: «A sujeição à autoridade e direcção do empregador não

---

<sup>7</sup> Entre nós, por todos, MARIA JOSÉ CARVALHO, «O agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?», *Desporto & Direito*, cit., pp. 60-64. Aliás, importa sublinhar que esta questão não foi pacífica no seio do Grupo de Trabalho, tendo-se registado alguma discussão sobre qual seria a via contratual preferível para enquadrar a profissionalização dos árbitros. Depois da reflexão conjunta efectuada, acabou por se gerar algum consenso, entre os membros do Grupo, em torno da figura do contrato de trabalho.

prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à actividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis».

O modelo de independência dos árbitros que neste relatório se propõe não é, pois, um modelo de independência/distanciamento em face da federação desportiva. Os árbitros, enquanto agentes desportivos e desde a fase inicial da sua actividade, muito antes de enveredarem pela profissionalização, estão integrados na correspondente federação desportiva, são formados pela federação, são dirigidos pela federação, são escalados pela federação, são classificados pela federação, etc. E pensamos que, quando chegarem a árbitros profissionais, de topo, não deixarão de sê-lo.

Se o fossem, se os árbitros fossem recrutados, formados, preparados, seleccionados, etc., por uma entidade outra que não a federação, aí sim faria sentido enquadrar a sua actividade arbitral desportiva no âmbito do contrato de prestação de serviço. Nesse cenário, a federação apenas contrataria os árbitros para que estes lhe prestassem um serviço, com total autonomia: arbitrar as competições promovidas e organizadas pela federação, a troco de uma determinada remuneração.

Sucedo que não é este o cenário que se desenha quando se fala na profissionalização dos árbitros. Nem tal cenário foi sustentado por qualquer membro do presente Grupo de Trabalho, nem sequer sugerido pelo representante da CAJAP, aquando da respectiva audição. O cenário traçado foi, pelo contrário, o da natural integração dos árbitros no seio federativo, federação esta a quem cabe, desde o início, a missão de formar, preparar, qualificar e classificar os árbitros da respectiva modalidade desportiva.

A profissionalização dos árbitros significará, tão-só, elevar o patamar qualitativo dessa missão a cargo da federação, exigindo mais dos árbitros em causa, mas também pagando aos árbitros em causa a justa contrapartida remuneratória. Ora, tudo isto se compreende, sem dificuldade, na noção de contrato de trabalho, tudo isto corresponde a uma relação de trabalho subordinado entre federação e árbitro (com total respeito, repete-se, pela autonomia técnica deste último).

Em síntese, a federação desportiva organiza a competição, os clubes disputam-na. O árbitro profissional deve ser um trabalhador dependente daquela, para exercer a sua missão, enquanto agente desportivo altamente preparado e qualificado, com total imparcialidade em relação a estes.

De resto, sejamos claros a este respeito. Se, por qualquer deformação ou patologia, a federação desportiva em causa for “dominada” ou “influenciada” por algum clube ou grupo de clubes, não tenhamos ilusões: não será, por certo, a qualificação dos árbitros como «prestadores de serviços» que preservará a respectiva independência decisória em relação a esses clubes...<sup>8</sup>

Esta questão — a necessidade de estabelecer mecanismos legais que, tanto quanto possível, garantam a “separação de poderes” e a independência das estruturas dirigentes da arbitragem em relação à direcção da respectiva federação desportiva e/ou aos clubes que disputam a competição — é, sem qualquer dúvida, uma questão melindrosa e de extrema importância. Mas o certo é que se trata de uma questão que se situa a montante dos desafios colocados a este Grupo de Trabalho. O legislador do desporto deve enfrentá-la e tentar resolvê-la. Pela nossa parte, supondo que a mesma se encontra resolvida, trata-se apenas de saber de que forma a estrutura independente que gere a arbitragem poderá dispor de um quadro de árbitros, profissionais altamente qualificados, ao seu serviço.

Parece-nos, pelo exposto, que as hesitações muitas vezes surgidas a propósito da correcta qualificação jurídica dos árbitros profissionais são, em boa medida, reflexo de algum preconceito e traduzem até alguma confusão conceptual: *preconceito* em relação à figura do trabalhador assalariado/subordinado, uma figura, quiçá, por alguns considerada pouco “dignificante” para uma função tão relevante como a de árbitro

---

<sup>8</sup> Sobre o grau de independência dos conselhos de arbitragem, no seio das estruturas federativas, vd. ANTÓNIO MONTIEL/JOÃO PINA/VÍTOR PEREIRA, *A arbitragem nas federações desportivas em Portugal — contributos para uma caracterização organizacional*, Instituto do Desporto de Portugal, 2005.

profissional<sup>9</sup>; *confusão* entre as noções de subordinação jurídica e de autonomia técnica, sendo certo que, repete-se, a nota de rigorosa independência e de absoluta imparcialidade pressuposta pela actividade arbitral diz respeito àqueles que disputam a competição, não àqueles que a organizam.

A nosso ver, o árbitro profissional deve dispor, sempre, de autonomia técnica no plano decisório, mas deve encontrar-se juridicamente subordinado em relação à entidade que organiza a competição, justamente para que esta entidade possa, dia após dia, semana após semana, conformar e pautar a sua actividade profissional, preparando-o em todos os planos, em ordem a que a qualidade das suas prestações arbitrais seja a mais elevada possível. Aliás, convenhamos, não é outro senão este o enquadramento da profissão de árbitro que predomina no seio das grandes ligas profissionais norte-americanas (p. ex., na NBA), onde a condição de *employee* dos árbitros não suscita especiais dúvidas<sup>10</sup>.

O que se pretende é, pois, um árbitro profissional, trabalhador altamente qualificado mas juridicamente subordinado em relação à entidade organizadora da competição desportiva (federação ou, porventura, num outro contexto legislativo, a correspondente liga profissional), como alguém que se dedique em exclusivo ou predominantemente à arbitragem desportiva, mediante retribuição. O ideal seria, talvez, exigir-se uma dedicação exclusiva à arbitragem por parte dos árbitros que ascendessem ao estatuto de profissionais. Mas talvez esta exigência seja excessiva e irrealista, talvez até ela acabe por afastar da arbitragem profissional árbitros com qualidade, porém indisponíveis para fazer da arbitragem a sua única actividade laboral. A questão, julga-se, seria resolúvel se nas normas pertinentes se estabelecesse o princípio da dedicação exclusiva dos árbitros profissionais, prevendo, porém, que a entidade empregadora

---

<sup>9</sup> Como todos, este é um preconceito sem fundamento, sobretudo se nos lembrarmos de que o contrato de trabalho é hoje admitido, sem reservas de maior, no âmbito das chamadas «profissões liberais», que pressupõem uma larga margem de autonomia técnico-executiva por parte de quem as exerce (médicos, farmacêuticos, arquitectos, engenheiros, advogados, etc.).

<sup>10</sup> Por todos, MICHAEL J. COZZILLO e MARK S. LEVINSTEIN, *Sports Law – Cases and Materials*, Carolina Academic Press, Durham, North Carolina, 1997, p. 650. Como aí se escreve, «today's modern officials are, for the most part, full-time employees represented by labor unions».

desportiva poderia autorizar a prestação de outra actividade por parte do árbitro, mediante apreciação casuística da situação e prova de que essa acumulação de funções não prejudicaria a exigente preparação do árbitro para o exercício da sua profissão principal – a de árbitro desportivo ou entidade equiparada.

## Conclusão

Em suma, o Grupo de Trabalho entende que o rumo a seguir, no tocante à arbitragem, deve consistir no reconhecimento e enquadramento legal do profissionalismo dos árbitros, onde haja condições económicas para o efeito, sendo que a via natural para operar tal profissionalização consiste na adopção do mecanismo do contrato de trabalho, mecanismo que não colide com a necessária independência julgadora do árbitro, quando aplica as regras técnicas e disciplinares próprias da competição desportiva, e mecanismo que concede às federações desportivas/entidades empregadoras os meios jurídicos necessários para submeter os árbitros a uma preparação mais intensa e exigente – tudo isto em ordem a conseguir melhorar o nível de desempenho dos árbitros.

Foi, aliás, porque o desporto se converteu num espectáculo e para melhorar os índices qualitativos de quem nele intervém que os treinadores se profissionalizaram. Foi também por isso que os próprios praticantes desportivos se profissionalizaram. E é por isso, outrossim, que os árbitros deverão percorrer a via do profissionalismo: em prol do desporto e para reforçar a qualidade, a credibilidade e a atractividade do espectáculo desportivo.

O Grupo de Trabalho admite, porém, que talvez não seja este o momento adequado para estabelecer, por via legislativa, um «regime jurídico do contrato de trabalho dos árbitros», isto é, para elaborar um diploma legal desenvolvido, que contenha as normas reguladoras do contrato de trabalho a celebrar entre os árbitros e as correspondentes federações desportivas. Isto, sobretudo, tendo em conta o carácter pioneiro que tal diploma apresentaria (não se conhece qualquer experiência deste género no plano do direito comparado), bem como o escassíssimo número de destinatários dessas normas legais.

Muito mais premente se revela, por exemplo, a regulamentação legal do contrato de trabalho dos treinadores desportivos, há muito reclamada pela doutrina nacional,



mas, até agora, sem êxito<sup>11</sup>. Neste sentido, a publicação imediata de um diploma próprio e autónomo, dedicado ao contrato especial de trabalho dos árbitros desportivos, afigura-se-nos constituir uma solução prematura.

Parece-nos, porém, que, caso venha a ser publicado um diploma geral sobre a arbitragem desportiva, isto é, uma espécie de «regime jurídico da arbitragem»<sup>12</sup>, contendo normas sobre o recrutamento dos árbitros, a sua formação, a missão de «serviço público» que desempenham, regras deontológicas da arbitragem, regime de incompatibilidades dos árbitros, etc., isto é, um diploma que confira a devida expressão normativa à centralidade do árbitro no universo desportivo e que, de algum modo, contribua para dignificar a importante função por este exercida — opção que nos parece preferível —, então esse diploma poderá e deverá incluir um pequeno capítulo dedicado, justamente, à arbitragem profissional, no qual se poderiam consagrar as seguintes directrizes fundamentais:

i) O mecanismo jurídico de acesso à arbitragem profissional consiste no contrato de trabalho;

ii) A esse contrato de trabalho só se aplicariam as regras gerais do Código do Trabalho que fossem compatíveis com a sua especificidade;

iii) Aos sujeitos desse particular contrato de trabalho reconhecer-se-ia uma ampla liberdade de modelação do conteúdo contratual, em ordem a colmatar a «lacuna regulativa» existente;

iv) As federações e os árbitros disporiam, assim, de liberdade para eleger a modalidade contratual que fosse considerada preferível, em função da realidade subjacente a cada modalidade desportiva (por exemplo, escolhendo entre o contrato de

---

<sup>11</sup> Sobre a questão, por todos, ALBINO MENDES BAPTISTA, «É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais?», *Revista do Ministério Público*, n.º 80, 1999, pp. 129 e ss.

<sup>12</sup> A este propósito, sublinhando a vantagem de superar a actual segmentação normativa registada nesta matéria, caminhando para uma unidade jurídica estruturada em torno de um real e efectivo estatuto desportivo, social e fiscal dos árbitros nacionais, MARIA JOSÉ CARVALHO, «O agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?», *Desporto & Direito*, cit., p. 73.

trabalho a termo ou sem termo), quanto aos direitos e deveres de cada uma das partes (por exemplo, exigindo ou não exclusividade ao árbitro), quanto à retribuição do árbitro e ao tempo de trabalho, quanto às formas de extinção do contrato (por exemplo, prevendo a extinção do mesmo em caso de avaliação negativa do árbitro, no final da época desportiva), etc.

Julga-se que este enquadramento normativo, algo minimalista e bastante flexível, é o que mais e melhor se ajusta ao momento presente e é também aquele que se adequa, sem dificuldade de maior, à grande diversidade de situações que caracteriza o universo da arbitragem portuguesa. Assim, e por um lado, o legislador daria luz verde à arbitragem profissional, reconhecendo formalmente essa realidade e indicaria que a via da profissionalização dos árbitros consiste no contrato de trabalho. Por outro lado, porém, não se criaria, desde já, um diploma tendente a regular minuciosamente o conteúdo específico desse contrato de trabalho, antes apostando na liberdade contratual das partes para modelarem esse conteúdo.

É certo que, não existindo um regime especial para este «novo» contrato de trabalho, poder-se-ia pensar que ao mesmo seria inelutavelmente aplicável o chamado «regime geral», constante do Código do Trabalho – o que, reconhece-se, seria pouco recomendável, atentas as óbvias especificidades apresentadas pelo contrato de trabalho dos árbitros. Porém, a jurisprudência que se tem debruçado sobre uma situação algo similar, relativa aos treinadores desportivos, vem-nos demonstrando, de forma exuberante, que a ausência de um regime legal especial para certo subtipo de contrato de trabalho não implica, sem mais, que a esse subtipo se aplique o Código do Trabalho<sup>13</sup>.

A nosso ver, raciocínio análogo deverá valer, de momento, para o contrato de trabalho dos árbitros. Neste tão inexplorado terreno o legislador deve actuar com prudência, com pragmatismo e, dir-se-ia, com *souplesse*. O Grupo de Trabalho considera que, mais do que precipitar-se, criando desde já um qualquer regime legal

---

<sup>13</sup> A este propósito, por todos, JOÃO LEAL AMADO, «É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais? (Comentário ao Ac. STJ, de 16/11/2010)», *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 87, Setembro-Dezembro de 2010, pp. 321-340.

constringente, nesta matéria convém ao legislador sinalizar o caminho mas deixar que os sujeitos envolvidos o percorram pelo seu próprio pé, permitindo que os mesmos respirem, dêem vida e preencham o conteúdo deste singular contrato de trabalho.

Se e quando surgirem associações sindicais de árbitros, então a via da contratação colectiva será, sem dúvida, a mais adequada para definir o regime aplicável a este tão particular contrato de trabalho. Na ausência de contratação colectiva, julga-se que o próprio contrato individual, a celebrar entre a federação e o árbitro (nos termos, porventura, de um “contrato-modelo” elaborado pela federação, mediante a prévia auscultação das associações representativas dos árbitros) poderá desempenhar esse papel jurisgénico e modelador, estabelecendo os termos que irão pautar a relação laboral entre ambos os sujeitos deste novo contrato de trabalho.

Tudo isto, repete-se, em ordem a que a arbitragem não seja uma espécie de “parente pobre” do hodierno espectáculo desportivo. Nas diversas vertentes deste espectáculo (estruturas organizativas, patrocínios e *merchandising*, clubes desportivos, treinadores desportivos, praticantes desportivos, empresários desportivos, etc.), o profissionalismo vem-se impondo, de forma irresistível. O mesmo deverá acontecer quanto ao agente desportivo sobre o qual recaem todas as atenções (e no qual se descarregam todas as frustrações) dos amantes deste espectáculo, o árbitro: um profissional de corpo inteiro, um trabalhador qualificado e especializado, alguém tão bem preparado como o são os atletas que disputam a competição por ele arbitrada.